



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.628-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Modifica a Medida Provisória nº 2.18-45, de 24 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre as operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei modifica a Medida Provisória Nº2181-45, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências”, dando nova redação ao Caput ao art.53, ao § 1º do art.53, e ao inciso III do § 4º do art.53.

Art.2º Dê-se ao caput, ao § 1º e ao inciso III do § 4º, todos do art.53 da Medida Provisória Nº2181-45, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

Art.53 Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro de Habitação-SFH perante o Seguro Habitacional-SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no caput será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos das atualizações ,multas e penalidades previstas na legislação em vigor, apurado até o mês antecedente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 4º -----

III- Atualização financeira, com base nas taxas da renovação previstas na lei Nº10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 2181-45, de 24 agosto de 2001, em seu art.53, autorizou e definiu os critérios para o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do SFH, constituídas até 31 de julho de 2001, perante o seguro habitacional –SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do Fundo de Compensação de Variações Salarias-FCVS.

Contudo, em que pese o interesse das entidades envolvidas, especialmente as companhias de habitação popular e órgãos assemelhados, consta-se na legislação a existência de impedimentos à realização do parcelamento das dívidas a partir de 2001, inviabilizando a retomada da normalidade dos pagamentos dos prêmios de seguro.

No sentido dessa viabilização, fazem-se necessárias as alterações propostas em nosso projeto de lei, que estabelece:

- a) A apuração da dívida até o mês antecedente ao da formalização do pedido de parcelamento;
- b) O cálculo dos encargos moratório conforme legislação em vigor, respeitando-se o art.412 do código civil, que determina que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal; e
- c) Que as taxas de juros aplicados na novação serão as previstas na lei nº 10150, de 21 de dezembro de 2000, para tornar econômica e financeiramente viável a operação.

Sala das Sessões 16 de julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal-PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 53. Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do SFH constituídas até 31 de julho de 2001 perante o Seguro Habitacional (SH) cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no caput será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos das atualizações, multas e penalidades previstas na legislação de regência.

§ 2º Fica a Administradora do SH autorizada a promover, no parcelamento de dívidas de que trata este artigo, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do SFH e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do SH.

§ 3º A remuneração da Administradora do SH e das instituições operadoras do parcelamento a que se refere este artigo será definida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O parcelamento previsto neste artigo, a ser formalizado com a CEF, na qualidade de Administradora do SH, obedecerá às seguintes condições:

- I - prazo: em até cento e vinte meses;
- II - forma de pagamento: mensal;

III - atualização financeira: com base na Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

IV - vinculação de garantias reais de liquidez imediata:

a) no caso de instituições financeiras vinculadas à administração direta ou indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante caução de parcelas das cotas de repartição das receitas tributárias estabelecidas no art. 159 da Constituição Federal;

b) no caso das demais instituições financeiras do SFH, fiança bancária, concedida por banco de primeira linha.

Art. 54. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na qualidade de agente fiscalizador do SH, atestará o valor dos prêmios em atraso e dos sinistros retidos a que se refere o § 1º do art. 53 desta Medida Provisória.

.....

.....

LEI N° 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis ns. 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva modificar a Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, que “*Dispõe sobre as operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências*”, de modo

a permitir - sob novas condições - o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH perante o Seguro Habitacional – SH, cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais. Esse parcelamento passa a desconsiderar a data de constituição dessas obrigações, posto que, pela legislação em vigor, o mesmo já se encontra facultado, restritivamente, apenas para aquelas constituídas até 31 de julho de 2001. Nesse sentido, a proposição também estabelece que o valor do referido parcelamento será aquele a ser apurado, com os ajustes previstos na legislação, no mês antecedente ao da respectiva proposta. Finalmente, que os parcelamentos formalizados ao abrigo dessa nova legislação passarão a ser atualizados financeiramente com base na Lei nº 10.150/00, que *“Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406/88, as Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 8.692/93, e dá outras providências”*.

Argumenta o autor, justificando sua proposição, que apesar de interessadas em parcelar suas dívidas junto ao Seguro Habitacional, e assim voltarem à normalidade com o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos financiamentos que administram, as entidades envolvidas, em especial as Companhias de Habitação Popular e órgãos assemelhados, se vêem impedidas para tanto tendo em vista a data limite estabelecida para a realização dessas operações – 31 de julho de 2001 – constante da Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.628/07, que se encontra sujeito à apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar o PL nº 1.628/07 quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno desta Casa, o que implica avaliar sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Plano Plurianual -PPA.

Esse exame evidencia que algumas das normas da referida proposição têm repercussões diretas sobre os Orçamentos da União, por gerarem encargos adicionais para o Tesouro Nacional ao ocasionar perdas nas receitas

públicas previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Tal acontece, por um lado, pela nova redação dada ao § 1º do art. 53 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, que substitui a vinculação das penalidades “*previstas na legislação de regência*” por um genérico e vago “*previstas na legislação em vigor*”, com evidente alteração na especificidade da norma. Cumpre ressaltar que a expressão “legislação de regência” acha-se consagrada no ordenamento jurídico como referência às normas constitucionais, infraconstitucionais ou de ordem geral, que regem uma atividade, prática, procedimento, entidade ou setor (por exemplo, o Código Tributário Nacional, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Microempresa, a Lei de Responsabilidade Fiscal, etc.). No caso em questão, as normas gerais que regem o Sistema Financeiro da Habitação e o Seguro Habitacional. Assim, se acolhida a mudança proposta, poderiam passar a ser invocadas leis não diretamente relacionadas com tais sistemas, promovendo conflitos de interpretação capazes de impedir ou adiar o recolhimento de receitas públicas de interesse do Erário e da sociedade em geral.

Por outro lado, danos potenciais ao Erário ocorreriam também pela nova redação dada ao inciso III, do § 4º do art. 53 da Medida Provisória em questão, ou seja: “*III – Atualização financeira, com base nas taxas da renovação previstas na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.*” Também neste caso substitui-se o específico da redação atual (“*III – Atualização financeira: com base na Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*”) por algo indefinido. Agravando a questão, a remissão à Lei nº 10.150, de 2000, na forma em que se acha feita, é totalmente inadequada vez que essa lei não menciona em nenhum de seus dispositivos as expressões “*atualização financeira*” ou “*taxas de renovação*”, fato que, além de contrariar os princípios fixados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, pode ensejar contendas legais e administrativas que impeçam ou retardem a arrecadação das receitas respectivas.

Tais inadequações são, entretanto, sanáveis se ajustadas as redações dos dispositivos mencionados, bem como dos afetados por tais alterações, conforme as emendas que propomos. No primeiro caso, substituindo a expressão “*previstas na legislação em vigor*” pela ora vigente, ou seja, “*previstas na legislação de regência*”. No segundo, pela supressão da nova redação proposta para o inciso III do § 4º do art. 53 – medida que assegura equidade de tratamento em relação às

instituições financeiras que já promoveram o parcelamento das dívidas com base nas normas vigentes -- ou pela melhor explicitação dos dispositivos da Lei nº 10.150, de 2000, que passam a ser aplicáveis à matéria.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2009 (Lei nº 11.768, de 14/08/2008), a proposição em análise não envolve a criação de novas despesas nem a redução em receitas públicas pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. Portanto, nesse aspecto a proposição não apresenta conflito com o art. 120 da LDO/2009 nem explicita metas ou prioridades, restringindo-se a flexibilizar o acesso das instituições financeiras do SFH ao parcelamento de suas dívidas perante o Seguro Habitacional.

No que se refere à análise da adequação do PL nº 1.628/07 às normas do PPA, para o período 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7/04/2008, também não foram identificados quaisquer conflitos, sobretudo pelo fato do referido projeto não definir novos programas ou prioridades, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição Federal ao Plano Plurianual.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o PL nº 1.628/07 visa a atender a necessidade de regularização das instituições financeiras do SFH junto ao Seguro Habitacional cujo equilíbrio está a cargo do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal – CEF, atualmente, cerca de 65% (sessenta e cinco) da dívida dessas instituições junto ao Seguro Habitacional são da responsabilidade das Companhias de Habitação – COHAB's que são vinculadas aos Estados e Municípios. Essas empresas têm procurado a CEF para negociar suas dívidas constituídas anteriormente a 31 de julho de 2001, sem êxito, contudo, visto que não possuem recursos para pagar o valor da dívida após essa data que, pela legislação em vigor, deve ser pago à vista.

É preciso, portanto, para a regularização das instituições financeiras do SFH, em especial das COHAB's e órgãos assemelhados, junto ao Seguro Habitacional, que se altere a Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, excluindo-se a data limite nela estabelecida de 31 de julho de 2001 para a realização

dos necessários parcelamentos. Dessa forma, as entidades envolvidas voltariam à normalidade com o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos financiamentos que administram, o que se traduz, de fato, em um benefício para o SFH como um todo.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade do Projeto de Lei nº 1.628, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria, em relação à Lei Orçamentária Anual, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2007

Modifica a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que “*Dispõe sobre as operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências .*”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que “*Dispõe sobre as operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências*”, modificando a redação do **caput** do art. 53 e do seu §1º.

Art. 2º Dê-se ao **caput** do art. 53 e ao seu respectivo §1º, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“*Art. 53 Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH perante o Seguro Habitacional – SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.*

*§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no **caput** será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas indenizações de*

sinistros retidas, ambos acrescidos das atualizações, multas e penalidades previstas na legislação de regência, apurado até o mês antecedente ao da formalização do pedido de parcelamento.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.628/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO